SOC DE PREV COMPL DO SISTEMA FED DA IND DO ESTADO DE SC

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS UNIVALIPREVIDÊNCIA

CNPB nº 1998.0055-18

MODALIDADE: CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA

DATA DE AUTORIZAÇÃO: 27/10/2026

CAPÍTULO I - DO OBJETO

Art. 1º Este documento, designado Regulamento, tem por objeto estabelecer os direitos e as obrigações do Patrocinador, dos Participantes, Assistidos, e de seus Beneficiários, em relação ao Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência, na modalidade de Contribuição Definida, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios da Superintendência Nacional de Previdência Complementar sob o nº 1998.0055-18.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins de interpretação e de melhor elucidar os direitos e obrigações atribuídos ao Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência, seguem abaixo definidos os principais termos utilizados neste Regulamento:

I - “Aposentadoria”: Benefício pleno ao Participante que preenche todos os requisitos estabelecidos por este Regulamento para sua percepção;

II - “Assistido”: Participante ou seu Beneficiário em gozo de Benefício de Aposentadoria ou Pensão;

III - "Atuarialmente Equivalente": expressão usada para indicar o processo que determina a transformação de um saldo de conta em um Benefício mensal ou vice-versa, calculado com base em índices que espelhem a taxa de juros, taxa de mortalidade e correlatos, além das tabelas adotadas pelo Atuário para cada situação prevista neste Regulamento, na Data do Cálculo;

IV - “Atuário”: pessoa física ou jurídica devidamente Habilitada, conforme o Instituto Brasileiro de Atuária, responsável pelas avaliações atuariais do Plano;

V - “Autopatrocinado”: Participante que perder o vínculo com o Patrocinador ou que sofrer perda total ou parcial de sua remuneração, e que mantiver o valor das contribuições individuais e do Patrocinador ao Plano;

VI - “Beneficiário”: para fim de direito a receber Benefício, considerar-se-á beneficiário: o cônjuge, o companheiro (a), na forma preceituada no Código Civil Brasileiro, e o filho não emancipado, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido, desde que dependente do Participante;

VII - “Beneficiário Designado”: significará, na falta de Beneficiários mencionados no inciso anterior, para os casos especificamente previstos neste Regulamento, qualquer pessoa física indicada pelo Participante como tal;

VIII - “Benefício”: direito concedido ao Participante ou ao seu Beneficiário, conforme os requisitos estabelecidos neste Regulamento;

IX - “Benefício Proporcional Diferido”: instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do Vínculo com o Patrocinador e antes da aquisição do direito ao Benefício de Aposentadoria, optar por receber, em tempo futuro, Benefício de renda programada, calculado de acordo com as normas do Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência;

X - “Benefício de Risco”: para efeito deste Regulamento, Benefício de Risco corresponde à Aposentadoria por Invalidez com Reversão em Pensão e à Pensão por Morte do Participante Ativo;

XI - “Compromisso Especial”: corresponde à obrigação assumida pelo Patrocinador referente à reserva matemática estabelecida pelo Atuário, correspondente aos empregados do Patrocinador existentes na Data de Implantação deste Plano de Benefícios, bem como a reserva resultante de qualquer alteração deste Regulamento Complementar, mais a reserva matemática do Participante que migrar do Plano de Benefícios

UNIPREV, para o Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência, decorrente da aplicabilidade dos dispositivos previstos nos artigos 7º e 8º;

XII - “Conta de Aposentadoria”: composta do Saldo Total de Conta que serviu de base para o cálculo do valor do Benefício, atualizada pela Cota e deduzidos os Benefícios pagos aos Assistidos;

XIII - “Conta Individual de Participante”: formada pela soma das Contribuições Normal, Serviço Passado, Adicional e Eventual, estabelecidas neste Regulamento, e quando houver, do Saldo de Poupança transferido do Plano de Benefícios PREVISC – UNIPREV, atualizados pela variação da Cota, destinada à cobertura dos Benefícios deste Plano;

XIV - “Conta Individual de Patrocinador”: formada pela soma das contribuições normal, especial e serviço passado, recolhida mensalmente pelo Patrocinador ao Plano, atualizado pela variação da Cota, destinada à cobertura dos Benefícios deste Plano, deduzidas as despesas para pagamento dos Benefícios de Risco e as despesas de administração;

XV - “Contribuição do Participante”: recolhimento efetuado mensalmente pelo Participante, por meio de desconto na folha de salários ou através de cobrança bancária quando na condição de Autopatrocinado, destinado ao custeio do Plano de Benefícios;

XVI - “Contribuição do Patrocinador”: contribuições vertidas pelo Patrocinador ao Plano de Benefícios, definidas por este Regulamento e no Plano de Custeio;

XVII - “Cota”: parcela com valor inicial de R$ 1,00 (um real), valorizada diariamente a partir dos rendimentos obtidos com a aplicação do patrimônio do Plano de Benefícios, a qual será rentabilizada a partir da data da 1ª contribuição efetuada pelo Participante e Patrocinador para o Plano de Benefícios;

XVIII - “Data do Cálculo”: data base para cálculo e habilitação do Benefício;

XIX - “Data Efetiva ou Data de Implantação”: data da aprovação do Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência, pelo Órgão Público competente em 21/09/1998;

XX - “Fator Atuarial”: índice calculado com base nas taxas de juros, expectativa de sobrevida, grupo familiar e outras tabelas adotadas pelo Atuário;

XXI - “Habilitado”: Participante ou Beneficiário que satisfaz as condições mínimas para recebimento dos Benefícios previstos neste Regulamento;

XXII - “Material Explicativo”: tudo aquilo que descreve as características do Estatuto e do Regulamento do Plano de Benefícios, em linguagem simples e objetiva;

XXIII - “Migração”: opção do Participante em transferir sua reserva matemática, calculada atuarialmente, constituída no Plano de Benefícios PREVISC – UNIPREV, para o Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência, observado o Capítulo XI deste Regulamento;

XXIV - “Participante”: pessoa física que aderir ao Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência;

XXV - “Participante Fundador”: o empregado, independentemente da idade, inscrito no Plano de Benefícios no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de 21/09/1998, data de sua aprovação pelo órgão público competente;

XXVI - “Patrocinador”: entidade nominada no Convênio de Adesão, que contribui de forma regular para o Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência;

XXVII - “Plano de Benefícios ou Plano”: conjunto de direitos e obrigações atribuídos ao Patrocinador, aos Participantes e seus Beneficiários pelo presente Regulamento, com as alterações que forem efetuadas;

XXVIII - “Plano de Benefícios PREVISC – UNIPREV”: Plano de Benefícios constituído na modalidade de benefício definido, aprovado pela Resolução nº 001/CAS/96, do Conselho de Administração Superior da Fundação Universidade do Vale do Itajaí;

XXIX - “Portabilidade”: instituto que faculta ao Participante, nos termos da lei, quando da cessação do Vínculo com o Patrocinador, portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro Plano de Benefícios operado pela PREVISC ou por outra entidade de previdência complementar fechada ou aberta ou sociedade seguradora autorizada a operar Planos de Benefícios de previdência complementar, desde que não esteja em gozo de qualquer Benefício;

XXX - “Renda Vitalícia”: Benefício de renda mensal pago até o falecimento do Assistido, definido neste Regulamento;

XXXI - “Reserva Inicial”: significará, para o Participante do Plano de Benefícios PREVISC – UNIPREV, a reserva matemática do Benefício acumulado de Aposentadoria atribuível ao Participante, calculado atuarialmente conforme Nota Técnica Atuarial, na data de sua migração;

XXXII - “Resgate”: direito que o Participante possui em virtude do término do Vínculo, desde que não esteja em gozo de Benefício, de optar por receber a devolução de no mínimo 100% (cem por cento) do valor da Conta Individual de Participante, acrescido de um percentual variável até o limite de 100% (cem por cento) do valor da Conta Individual de Patrocinador conforme o tempo de contribuição do Participante ao Plano, na forma prevista neste Regulamento, devidamente atualizadas pela Cota;

XXXIII - “Retorno de Investimentos”: resultados das aplicações do patrimônio, incluindo o retorno de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizado ou não, e quaisquer outras rendas, calculadas mensalmente;

XXXIV - “Salário de Participação”: em qualquer mês, corresponde ao salário básico, incluindo gratificação de função e demais verbas que integram a remuneração, excluídas as importâncias recebidas a título de salário família, adicional de serviço extraordinário, de risco de vida, de insalubridade, diárias e ajuda de custo;

XXXV - “Saldo Integralizado da Conta (SIC)”: montante relativo às contribuições do Participante e do Patrocinador efetuadas até a Data do Cálculo do Benefício, atualizado pela Cota;

XXXVI - “Saldo Total da Conta (STC)”: montante relativo à soma das contribuições do Participante, do Patrocinador, incluindo as contribuições não realizadas relativas ao Compromisso Especial, atualizado pela Cota;

XXXVII - “Serviço Creditado (SC)”: O Tempo de Serviço Creditado do Participante do Plano de Benefícios PREVISC – UNIPREV que migrar para este Plano de Benefícios, será contado desde a data da sua admissão no Patrocinador, e para os demais Participantes, será contado a partir da data de inscrição neste Plano;

XXXVIII - “Serviço Creditado Passado (SCPa)”: tempo de serviço do Participante prestado na Fundação UNIVALI, anterior à Data de Implantação, contado a partir de maio de 1996, que será reconhecido pelo Patrocinador para efeito de contribuição em contrapartida ao Participante;

XXXIX - “Sub-Conta de Migração”: conta formada pela reserva matemática transferida do Plano de Benefícios PREVISC - UNIPREV para o Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência, não suportada pelo

Patrimônio do Plano PREVISC – UNIPREV na data da migração. O valor descoberto será amortizado pelo Patrocinador através de Contribuição Especial;

XL - "Término do Vínculo": rescisão do contrato de trabalho do Participante com o Patrocinador;

XLI - "Unidade de Referência - UNIVALIPrevidência - (UR/UP)": valor utilizado como parâmetro para o cálculo de benefício de renda mensal, reajustado na mesma época e proporção em que forem concedidos os reajustes salariais no Patrocinador, em caráter geral;

XLII - "Vínculo": relação jurídica entre o Participante e o Patrocinador do Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência, através de contrato de trabalho.

CAPÍTULO III - DO TEMPO DE SERVIÇO

SEÇÃO I - DO SERVIÇO CREDITADO

Art. 3º Para fins deste Regulamento, o Serviço Creditado do Participante do Plano de Benefícios PREVISC – UNIPREV, que migrar para este Plano de Benefícios, será contado desde a data da sua admissão no Patrocinador, e, para os demais Participantes, será contado a partir da data de inscrição neste Plano.

Parágrafo único. No cálculo do Serviço Creditado os meses serão convertidos em frações do ano de tantos doze avos quantos forem os meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

Art. 4º A contagem do Serviço Creditado se encerrará na data do Término do Vínculo, não podendo, contudo, ser superior a 30 (trinta) anos.

Art. 5º O Serviço Creditado não será considerado como interrompido nos seguintes casos:

a) Ausência do Participante devido a invalidez temporária, se no caso de recuperação, o Participante retornar ao serviço no Patrocinador dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da sua recuperação;

b) Licença sem remuneração compulsória do Participante por razões legais ou concedida voluntariamente pelo Patrocinador desde que mantidas as contribuições previstas no artigo 46 deste Regulamento;

c) Durante o afastamento do Participante para prestação de serviço militar obrigatório, desde que retorne ao serviço no Patrocinador até 30 (trinta) dias após a baixa.

Parágrafo único. No caso previsto na alínea "c", o Participante poderá optar em continuar como Autopatrocinado, conforme previsto no artigo 44.

Subseção I - Do Serviço Creditado Passado

Art. 6º O tempo de Serviço Creditado Passado para o Participante inscrito no Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência anteriormente à aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pelo órgão público competente em 14/07/2005, será contado a partir de maio de 1996, ou a partir da data de inscrição no referido Plano, se realizada após a data indicada.

Art. 7º O tempo de Serviço Creditado Passado do Participante que migrou do Plano de Benefícios PREVISC-UNIPREV encontra-se computado no tempo de Serviço Creditado, conforme art. 3°.

Art. 8º Após ter sido definido pelo Participante, o período referente à recuperação do Serviço Passado não poderá mais ser alterado.

Art. 9º O tempo de serviço do empregado que se inscrever no Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência após a aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento em 14/07/2005 não será reconhecido pelo Patrocinador como Tempo de Serviço Creditado Passado.

Subseção II - Do Tempo de Serviço Creditado Projetado

Art. 10. O tempo de Serviço Creditado Projetado significará a soma de (a) mais (b), onde:

a) tempo de Serviço Creditado na Data do Cálculo do Benefício;

b) período, se houver, entre a Data do Cálculo do Benefício e a data da Aposentadoria.

Parágrafo único. A contagem do Serviço Creditado Projetado será limitada em 30 (trinta) anos.

Art. 11. O tempo de Serviço Creditado Projetado para o Participante Fundador que migrar do Plano de Benefícios PREVISC - UNIPREV para o Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência será contado a partir da data de admissão na Fundação UNIVALI.

CAPÍTULO IV - DOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E BENEFICIÁRIOS

SEÇÃO I - DOS PARTICIPANTES

Art. 12. Para efeito deste Regulamento serão considerados Participantes:

a) o empregado do Patrocinador, a partir da data do seu pedido de inscrição, com a efetivação da primeira contribuição ao Plano;

b) o Autopatrocinado, conforme previsto no artigo 44;

c) o optante pelo Benefício Proporcional Diferido, conforme previsto no artigo 43.

Subseção I - Da Inscrição

Art. 13. A inscrição é facultativa e será realizada de forma:

I - Convencional, por iniciativa do Participante, e formalizada por meio de documento impresso, transação remota ou pagamento voluntário da primeira contribuição; ou

II - Automática, por iniciativa do Patrocinador, no momento do estabelecimento da relação de trabalho.

§ 1º No caso da modalidade de inscrição de que trata o inciso II, o Participante passa a ter todos os direitos previstos neste Regulamento, com base na alíquota mínima definida nos termos deste regulamento e do plano de custeio do plano de benefícios.

§ 2º A entidade disponibilizará ao Participante o certificado de inscrição, o Estatuto da Entidade e o Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano, por meio físico ou digital:

I - No momento da inscrição, quando realizada de forma convencional;

II - No prazo de até sessenta dias a contar da inscrição automática.

§ 3º O Certificado deverá conter:

I - Os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante;

II - Os requisitos de elegibilidade aos benefícios; e

III - As formas de cálculo dos benefícios.

§ 4º Em se tratando de inscrição automática, a Entidade deverá, no prazo mencionado no §2º, II, deste artigo, comunicar ao Participante, por qualquer meio que assegure sua ciência, inclusive digital:

a) que a inscrição no plano de benefícios implica autorização para o desconto periódico da contribuição devida pelo Participante e aporte da contrapartida do patrocinador, nos termos deste regulamento e do plano de custeio do plano de benefícios; e

b) que o participante poderá manifestar em até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da inscrição, o desejo de que a inscrição automática seja tornada sem efeito.

§ 5º O silêncio ou inércia do Participante no período previsto no §4º, “b”, deste artigo, implica sua anuência à inscrição no plano de benefícios.

§ 6º Na hipótese da inscrição se tornar sem efeito, mediante manifestação expressa de desistência do Participante inscrito automaticamente, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da data da inscrição, será assegurado o direito à restituição de contribuições pessoais vertidas, atualizadas pela variação da cota do plano, a ser paga em até sessenta dias contados da data do protocolo do pedido de desistência na Entidade.

§ 7º As contribuições realizadas pelo Patrocinador serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no §6° deste artigo.

§ 8º A entidade será responsável pela restituição das contribuições ao Participante, cuja operacionalização deve ser realizada por meio:

I - Do Patrocinador; ou

II - Da entidade, caso tenha ocorrido a cessação do vínculo com o Patrocinador, antes da desistência.

§ 9º A restituição das contribuições em virtude da desistência da inscrição prevista no §6° deste artigo não caracteriza resgate.

§ 10. Caso a Entidade não cumpra as obrigações decorrentes da inscrição automática de que trata o inciso II do caput deste artigo, o Participante poderá manifestar sua desistência a qualquer tempo, aplicando-se o disposto neste regulamento em relação à desistência.

§ 11. Após o período de desistência de que trata este artigo, é assegurado ao Participante o direito de requerer a qualquer tempo, antes de entrar em gozo de benefício, o cancelamento de sua inscrição no plano de benefícios, nos termos deste regulamento.

§ 12. O Patrocinador poderá realizar processo coletivo de inscrição automática a todos os empregados, gerentes, diretores e membros de sua administração que não estejam inscritos como Participantes do plano de benefícios no momento da aprovação das alterações regulamentares.

I - A inscrição automática de tais Participantes deverá ser precedida de processo de divulgação, com antecedência mínima de sessenta dias, quanto:

a) à data prevista para realização do processo coletivo de inscrição automática;

b) às características do plano de benefícios;

c) ao desconto da contribuição devida pelo Participante; e

d) às demais disposições aplicáveis à inscrição automática.

II - Observar os prazos, as obrigações e os direitos assegurados aos participantes, de que tratam os §§ 2º, 4º, 6º e 11.

III - Durante o período de divulgação de que trata o inciso I do §12, deverá ser disponibilizado instrumento que permita a manifestação antecipada da opção de não inscrição.

IV - É vedada a realização do processo coletivo de inscrição automática, de que trata o caput, para os empregados, servidores e membros que tenham anteriormente formalizado a desistência, o cancelamento ou a opção antecipada de não inscrição.

§ 13. Compete ao Participante promover a inscrição de seus beneficiários por meio físico ou digital, podendo fazê-lo no ato da inscrição ou a qualquer tempo.

Art. 14. A inscrição do Participante no presente Plano de Benefícios implica em autorização para os descontos de suas contribuições em folha de pagamento e no conhecimento das disposições do presente Regulamento.

Art. 15. Perderá a condição de Participante aquele que:

a) falecer;

b) tiver perda total da remuneração no Patrocinador, ressalvados os casos de Aposentadoria, os optantes pelo Benefício Proporcional Diferido, o Autopatrocinado, além daqueles que optarem em suspender as contribuições ao Plano, na forma prevista no artigo 59 deste Regulamento;

c) atrasar por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos o pagamento de suas contribuições quando na condição de Autopatrocinado, observando ainda a notificação da PREVISC para que, no prazo de 30 (trinta) dias, coloque seus débitos em dia, conforme §8º do art. 44;

d) por opção, se desligar do Plano.

Art. 16. O Participante que perder esta qualidade perante o Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência, conforme estabelecido nas alíneas, (b), (c) e (d) do artigo 15 deste Regulamento, caso venha efetuar uma nova inscrição no referido Plano, em razão de nova admissão no Patrocinador, será efetuada nova contagem do período de Serviço Creditado.

§ 1º O período do Serviço Creditado correspondente à inscrição anterior não será considerado para qualquer efeito previsto neste Regulamento, e nem reconhecido pelo Patrocinador.

§ 2º Apenas as contribuições efetuadas pelo Participante antes da perda dessa condição integrarão o novo Saldo da Conta Individual do Participante, caso este não tenha optado pelo resgate.

Art. 17. A saída voluntária do Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência implicará no cancelamento de sua inscrição e a cessação dos compromissos do Plano em relação ao Participante e respectivos Beneficiários.

Parágrafo único. Os Participantes que perderem esta condição em razão de pedido de desligamento, conforme alínea “d” do artigo 15, somente receberão seus recursos aportados no plano após o término do vínculo com o Patrocinador, na forma de Resgate.

SEÇÃO II - DOS ASSISTIDOS

Art. 18. Para efeito deste Regulamento serão considerados Assistidos o Participante ou seu Beneficiário em gozo de Benefício de Aposentadoria ou Pensão.

SEÇÃO III - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 19. Para fim de direito a receber benefício, considerar-se-á Beneficiário, desde que esteja previamente indicado esta condição na ficha de Inscrição de Participante, somente: o cônjuge, o companheiro (a), na forma preceituada no Código Civil Brasileiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido, desde que dependente do Participante.

Parágrafo único. Os Participantes inscritos no Plano antes das alterações promovidas neste Regulamento Complementar em 14/07/2005 terão o limite de idade de Beneficiário de 21 (vinte e um) anos garantido aos atuais pensionistas e aqueles elegíveis à pensão decorrente do falecimento até a data de 29/10/2021, data da publicação no Diário Oficial da União da Portaria PREVIC n. 709, de 22 de outubro de 2021.

CAPÍTULO V - DOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E BENEFICIÁRIOS

SEÇÃO I - DA HABILITAÇÃO

Subseção I - Da Aposentadoria

Art. 20. O Participante estará habilitado à percepção do Benefício de Aposentadoria no dia em que preencher, concomitantemente, as seguintes condições:

a) possuir, no mínimo, 50 (cinquenta) anos de idade

b) possuir, no mínimo, 05 (cinco) anos de contribuições mensais ao Plano;

c) apresentar o termo de rescisão do contrato de trabalho com o Patrocinador;

d) efetuar o requerimento do Benefício.

Subseção II - Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 21. O Participante estará Habilitado ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez a partir da data da incapacidade permanente reconhecida pela Previdência Social, e desde que tenha realizado no mínimo 12 contribuições ao Plano de Benefícios, sendo que na ocorrência de acidente de trabalho ou de doença considerada grave, conforme rol de doenças para isenção do imposto de renda, diagnosticada após o ingresso no plano de benefícios, será imediato.

Subseção III - Da Pensão por Morte

Art. 22. Benefício de Pensão por Morte será concedido sob a forma de renda mensal ou de pagamento único, ao conjunto de Beneficiários habilitados do Participante que vier a falecer.

Art. 23. A habilitação ao Benefício de Pensão por Morte ocorrerá no mês do falecimento do Participante.

SEÇÃO II - DO CÁLCULO

Subseção I - Da Aposentadoria

Art. 24. O valor mensal do Benefício de Aposentadoria decorrerá da transformação do Saldo Total da Conta na Data do Cálculo em benefício de prestação mensal em conformidade com uma das seguintes opções:

I - Renda mensal por prazo determinado, cujo prazo mínimo de recebimento não pode ser inferior a 5 anos, com a seguinte forma de cálculo: Renda Mensal = STC / Prazo

II - Renda mensal com aplicação de percentual escolhido entre o mínimo de 0,1% e no máximo 2,0% do Saldo de Conta Total, com a seguinte forma de cálculo: Renda Mensal = STC * Percentual

III - Renda mensal por prazo indeterminado, com a seguinte forma de cálculo: Renda Mensal = STC / Fator Atuarial

§ 1º Os Assistidos poderão, uma vez por ano, alterar a forma de renda escolhida, dentre as três opções acima, inclusive o prazo ou percentual do saldo de conta a ser recebido mensalmente para os optantes pelas modalidades de renda por prazo determinado e percentual de saldo de contas.

§ 2º Os requerimentos de alteração de tipo de renda e de modificação do percentual de saldo de conta deverão ser recebidos pela PREVISC até a data de corte estabelecida pela Entidade, e formalmente comunicada aos Assistidos, a fim de que possam ser realizados os devidos cálculos e procedimentos para que a nova renda passe a viger a partir do mês de março.

§ 3º Os Participantes optantes pela renda mensal por prazo indeterminado deverão optar pela inclusão, ou não, de seus Beneficiários no cálculo do fator atuarial.

§ 4º Para os fins que se refere o parágrafo anterior, a opção do Participante pela não inclusão de seus Beneficiários no cálculo do fator atuarial, para efeitos da aferição do valor de seu benefício de Aposentadoria, não impede que, após a concessão do benefício e/ou durante o gozo deste, o Participante opte pela inclusão de seus Beneficiários ou, se for o caso, pela inclusão de seus Beneficiários Designados, especificamente para efeitos da aferição do valor do benefício de pensão por morte, que será recalculado tomando-se como parâmetro o Saldo Total da Conta remanescente por ocasião do óbito do participante, nos termos deste Regulamento.

§ 5º O Participante optante pelo recebimento de renda na forma dos incisos I, II e III do presente artigo poderá requerer até três saques de um percentual (Y) do Saldo Total da Conta (STC), limitado ao total de 25% (vinte e cinco por cento) e o restante desse saldo como renda mensal, conforme optado.

§ 6º Ocorrendo o(s) saque(s) na forma do parágrafo anterior, para cada saque realizado, será recalculado o valor do benefício de renda mensal financeira, considerando o saldo de conta remanescente atualizado e os parâmetros necessários para a continuidade do pagamento da renda mensal.

I - Caso o percentual escolhido seja diferente de zero, o valor da Renda Mensal não poderá ser inferior ao valor da Unidade de Referência UNIVALIPrevidência.

II - Se a aplicação do inciso anterior resultar inferior ao valor da Unidade de Referência UNIVALIPrevidência, o cálculo será refeito, reduzindo o percentual de pagamento da parcela à vista prevista no §5º, até que o valor da renda mensal seja superior a 1 (uma) Unidade De Referência UNIVALIPrevidência.

Subseção II - Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 25. O valor do Benefício de Aposentadoria por Invalidez decorrerá da transformação do Saldo Total da Conta na Data do Cálculo em benefício de prestação mensal em conformidade com uma das seguintes opções:

I - Renda mensal por prazo determinado, cujo prazo mínimo de recebimento não poderá ser inferior a 5 anos, com a seguinte forma de cálculo: Renda Mensal = STC / Prazo

II - Renda mensal com aplicação de percentual escolhido entre o mínimo de 0,1% e no máximo 2,0% do Saldo de Conta Total, com a seguinte forma de cálculo: Renda Mensal = STC * Percentual

III - Renda mensal por prazo indeterminado, com a seguinte forma de cálculo: Renda Mensal = STC / Fator Atuarial

§ 1º Os Assistidos poderão, uma vez por ano, alterar a forma de renda escolhida, dentre as três opções acima, inclusive o prazo ou percentual do saldo de conta a ser recebido mensalmente para os optantes pelas modalidades de renda por prazo determinado e percentual de saldo de contas.

§ 2º Os requerimentos de alteração de tipo de renda e de modificação do percentual de saldo de conta deverão ser recebidos pela PREVISC até a data de corte estabelecida pela Entidade, e formalmente comunicada aos Assistidos, a fim de que possam ser realizados os devidos cálculos e procedimentos para que a nova renda passe a viger a partir do mês de março.

§ 3º Os Participantes optantes pela renda mensal por prazo indeterminado deverão optar pela inclusão, ou não, de seus beneficiários no cálculo do fator atuarial.

§ 4º Para os fins que se refere o parágrafo anterior, a opção do participante pela não inclusão de seus Beneficiários no cálculo do fator atuarial, para efeitos da aferição do valor de seu benefício mensal de Aposentadoria, não impede que, após a concessão do benefício e/ou durante o gozo deste, o participante opte pela inclusão de seus Beneficiários ou, se for o caso, pela inclusão de seus Beneficiários Designados, especificamente para efeitos da aferição do valor do benefício de pensão por morte, que será recalculado tomando-se como parâmetro o Saldo Total da Conta remanescente por ocasião do óbito do participante, nos termos deste Regulamento.

§ 5º O Participante optante pelo recebimento de renda na forma dos incisos I, II e III do presente artigo poderá requerer até três saques de um percentual (Y) do Saldo Total da Conta (STC), limitado ao total de 25% (vinte e cinco por cento) e o restante desse saldo como renda mensal, conforme optado.

§ 6º Ocorrendo o(s) saque(s) na forma do parágrafo anterior, para cada saque realizado, será recalculado o valor do benefício de renda mensal financeira, considerando o saldo de conta remanescente atualizado e os parâmetros necessários para a continuidade do pagamento da renda mensal.

§ 7º Na hipótese de Aposentadoria por Invalidez decorrente de doenças graves, assim consideradas aquelas previstas no rol de isenção da legislação que rege o imposto de renda, poderá o Participante optar em receber o benefício por meio de Pagamento Único, encerrando-se, com este pagamento, todos os compromissos do plano de benefícios.

§ 8º Ocorrendo o retorno do Assistido às atividades junto ao Patrocinador após o recebimento de Aposentadoria por Invalidez decorrente de Pagamento Único na forma do parágrafo anterior, poderá o mesmo voltar a contribuir para a formação de nova Conta Individual de Participante e Conta Individual de Patrocinador, com um novo registro de matrícula, não sendo computados, para esse fim, períodos de tempo de serviço anteriores no Patrocinador ou referentes à matrícula anterior no Plano.

Art. 26. Qualquer Invalidez iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma Invalidez anterior será considerada uma continuação dessa Invalidez, se for da mesma natureza.

Subseção III - Da Pensão por Morte

Art. 27. O Benefício de Pensão por Morte será concedido ao conjunto de Beneficiários habilitados de Participante que vier a falecer e será calculado da seguinte forma:

I - Renda mensal por prazo determinado, cujo prazo mínimo de recebimento não poderá ser inferior a 5 anos, com a seguinte forma de cálculo: Renda Mensal = STC / Prazo

II - Renda mensal com aplicação de percentual escolhido entre o mínimo de 0,1% e no máximo 2,0% do Saldo de Conta Total, com a seguinte forma de cálculo: Renda Mensal = STC * Percentual

III - Renda mensal por prazo indeterminado, com a seguinte forma de cálculo: Renda Mensal = STC / Fator Atuarial

§ 1º Os Assistidos poderão, uma vez por ano, alterar a forma de renda escolhida, dentre as três opções acima, inclusive o prazo ou percentual do saldo de conta a ser recebido mensalmente para os optantes pelas modalidades de renda por prazo determinado e percentual de saldo de contas.

§ 2º Os requerimentos de alteração de tipo de renda e de modificação do percentual de saldo de conta deverão ser recebidos pela PREVISC até a data de corte estabelecida pela Entidade, e formalmente comunicada aos Assistidos, a fim de que possam ser realizados os devidos cálculos e procedimentos para que a nova renda passe a viger a partir do mês de março.

§ 3º O Beneficiário optante pelo recebimento de renda na forma dos incisos I, II e III do presente artigo poderá requerer até três saques de um percentual (Y) do Saldo Total da Conta (STC), limitado ao total de 25% (vinte e cinco por cento) e o restante desse saldo, como renda mensal, conforme optado.

§ 4º Ocorrendo o(s) saque(s) na forma do parágrafo anterior, será recalculado o valor do benefício de renda mensal financeira considerando o saldo de conta remanescente atualizado e os parâmetros necessários para a continuidade do pagamento da renda mensal.

§ 5º Para o Assistido que vier a falecer em Benefício de Aposentadoria ou Aposentadoria por Invalidez, desde que não optante pela modalidade de renda mensal vitalícia, o Beneficiário poderá continuar a receber os valores da Conta de Aposentadoria em renda mensal conforme os critérios utilizados quando da concessão, com exceção da renda por prazo indeterminado na qual o Fator Atuarial será recalculado conforme §4º do Art.24 , ou optar em recalcular o benefício da pensão por morte de acordo com os critérios dos incisos I, II ou III do presente artigo. O Beneficiário Designado poderá optar por receber, em pagamento único, a qualquer tempo, 100% do Saldo de Conta de Aposentadoria remanescente, encerrando-se, com este pagamento, todos os compromissos do Plano de Benefícios.

§ 6º O Beneficiário de Assistido que vier a falecer poderá requerer até três saques de um percentual (Y) do Saldo Total da Conta (STC), limitado ao total de 25% (vinte e cinco por cento) e o restante desse saldo como renda mensal, na forma dos incisos do caput.

§ 7º Para os fins do parágrafo anterior deste artigo, para cada saque realizado será recalculado o valor do benefício de renda financeira, considerando o saldo de conta remanescente atualizado.

§ 8º O Beneficiário de Assistido que receber o benefício de pensão por morte na modalidade de renda vitalícia, não poderá realizar os saques previstos neste artigo, os quais referem-se, exclusivamente, aos optantes por recebimento de benefício na modalidade de renda financeira.

SEÇÃO III - DA DATA DO CÁLCULO

Art. 28. Os Benefícios de Aposentadoria serão calculados com base nos dados cadastrais e na Conta Individual do Participante e Patrocinador, observando o seguinte:

a) a partir do dia seguinte ao Término do Vínculo, desde que requerido até 90 (noventa) dias após o ocorrido;

b) a partir da data do requerimento quando solicitado após 90 dias do Término do Vínculo, sem efeito retroativo.

c) para o Participante Autopatrocinado será a partir da data do requerimento observado o recolhimento das contribuições devidas.

Art. 29. Observado o disposto no artigo 21 deste Regulamento, o Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado com base nos dados cadastrais do Participante no primeiro dia da concessão do benefício de

aposentadoria por invalidez pelo INSS ou da Invalidez reconhecida pelo médico credenciado, quando for o caso, e de acordo com o que estabelece o artigo 25 deste Regulamento.

Art. 30. O Benefício de Pensão por Morte será calculado com base nos dados do Participante na data do óbito.

SEÇÃO IV - DO PAGAMENTO

Art. 31. Os Benefícios mensais serão pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência.

§ 1º A primeira prestação do Benefício de Aposentadoria de que trata o artigo 20 deste Regulamento será devida a partir da Data do Cálculo e a última, no término do prazo ou no esgotamento dos recursos do Saldo Total da Conta de Aposentadoria, para as rendas financeiras, ou, no caso de benefícios de renda vitalícia, no mês do óbito do Participante, ou ainda, quando a Renda Mensal resultar em valor inferior a 1 (uma) UR – Unidade de Referência UNIVALIPrevidência e for transformada em Benefício de Pagamento Único.

§ 2º A primeira prestação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será devida a partir da Data do Cálculo e a última, no mês da ocorrência de um dos eventos descritos no artigo 35.

§ 3º A primeira prestação do Benefício de Pensão por Morte será devida a partir da Data do Cálculo, e a última na data em que o Beneficiário perder esta condição.

§ 4º O Benefício de Pensão por Morte, ou as partes que o constituírem, será extinto pela ocorrência do esgotamento do prazo ou do Saldo de Conta de Aposentadoria ou de qualquer evento que determine o cancelamento da habilitação dos Beneficiários, conforme definido no artigo 19 deste Regulamento.

§ 5º O primeiro e o último pagamento dos Benefícios de renda continuada previstos neste Regulamento serão proporcionais ao período devido durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.

§ 6º Se, na data de falecimento do Participante ativo, não existirem Beneficiários habilitados, conforme definido no artigo 19, o valor do Benefício de Pensão por Morte será igual ao do Resgate a que o Participante teria direito na data do óbito, pago na forma de Benefício em Pagamento Único, rateado aos Beneficiários Designados e, na falta destes, aos sucessores do Participante assim reconhecidos pela legislação civil, extinguindo-se, com o seu pagamento, todas as obrigações do Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência.

§ 7º Ocorrendo o falecimento do Assistido que não tenha Beneficiários habilitados, conforme definido no artigo 19, o Saldo da Conta de Aposentadoria será rateado e pago na forma de Benefício em Pagamento Único aos Beneficiários Designados e, na falta destes, aos sucessores reconhecidos pela legislação civil, extinguindo-se, com o seu pagamento, todas as obrigações do Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência.

§ 8º O disposto no §7º não se aplica aos Assistidos em gozo de renda mensal vitalícia.

Art. 32. O Assistido vinculado ao Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência, receberá 13 (treze) pagamentos anuais, observando o que segue:

§ 1º O abono anual será devido no mês de dezembro ao Assistido que estiver recebendo Benefício de renda mensal previsto neste Regulamento, e corresponderá ao valor do Benefício no mesmo mês.

§ 2º O primeiro pagamento do abono anual deverá ser multiplicado por uma fração, onde o numerador será o número de prestações mensais do Benefício recebido no ano, e o denominador, por seu turno, igual a 12 (doze), exceto na hipótese de renda mensal por prazo determinado.

§ 3º No caso de recebimento de renda por prazo determinado, o pagamento do primeiro abono anual será equivalente ao valor do benefício recebido pelo Assistido no mês de dezembro.

§ 4º O abono anual não será devido ao Assistido cujo recebimento de renda por prazo determinado, indeterminado ou percentual de saldo de contas se encerre anteriormente ao mês de dezembro do respectivo ano, respeitado o direito à percepção de eventual saldo de conta remanescente, caso existente.

SEÇÃO V - DA MANUTENÇÃO

Art. 33. Qualquer Benefício de renda mensal previsto no presente Regulamento será pago na forma de Benefício em Pagamento Único (BPU) quando o seu cálculo resultar em valor inferior a 1 (uma) Unidade de Referência UNIVALIPrevidência, extinguindo-se, com o seu pagamento, todas as obrigações do Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência, exceto nas hipóteses do inciso II do §6º do art. 24, do §6º do art. 25 e do §4º do art. 27.

Art. 34. O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será pago ao Assistido conforme a opção escolhida, dentre aquelas previstas no art. 25.

Parágrafo único. Caso o Participante retorne ao trabalho no Patrocinador em razão do cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social e, neste caso, da obrigatória aferição/comprovação, pelo médico credenciado pelo Patrocinador ou pela Entidade, da efetiva cessação da incapacidade laborativa, o Saldo Total da Conta de Aposentadoria remanescente será revertido mantendo a mesma proporção em relação ao valor inicialmente constituído entre as contas que compuseram sua formação.

Art. 35. Para a concessão e continuidade do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, o Assistido poderá, conforme a gravidade da doença, ser examinado por médico credenciado pelo Patrocinador ou pela Entidade, que atestará sua invalidez, descrevendo sua natureza e grau, determinando a data dos próximos exames e provável data de retorno ao trabalho. Poderão ser exigidos exames periódicos atestando a continuidade da invalidez.

Parágrafo único. A concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ao Participante pela Previdência Social não impede que o médico credenciado, em momento anterior ou posterior à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez por este Plano, ateste a invalidez permanente do Participante, com vistas a decidir, conforme o caso, pela concessão ou continuidade do pagamento do referido Benefício por este Plano.

Art. 36. Será suspenso o pagamento do Benefício do Assistido que retornar à atividade como empregado no Patrocinador.

Art. 37. As importâncias não recebidas em vida pelo Participante referentes a Benefícios vencidos e não saldados serão pagos aos seus Beneficiários ou, na inexistência destes, aos Beneficiários Designados e, na falta destes, aos seus sucessores na forma da legislação civil.

SEÇÃO VI - DA REVISÃO

Art. 38. Os Benefícios de rendas mensais previstos neste Regulamento serão revisados a cada ano, no mês de março, exceto o benefício de renda por prazo determinado.

§ 1º Os Benefícios de Aposentadoria, Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte serão recalculados, conforme opção de renda em recebimento e de acordo com a composição familiar do Assistido, bem como seu Saldo da Conta de Aposentadoria no momento do recálculo.

§ 2º O Benefício por prazo determinado será reajustado mensalmente, observando-se a variação da Cota do Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência.

§ 3º O Benefício de renda mensal por percentual de Saldo Total de Conta será recalculado aplicando-se o percentual escolhido pelo Assistido sobre o Saldo Total de Conta de Aposentadoria atualizado até o momento

do recálculo, de acordo com o percentual escolhido inicialmente, ou alterado após a concessão do benefício, nos termos deste Regulamento.

Art. 39. Verificado erro no cálculo de Benefício, a PREVISC fará revisão e correção do valor respectivo a qualquer tempo, inclusive após o desligamento do Participante do Plano, pagando ou reavendo o que couber ao Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência, corrigindo os valores pela variação do INPC, podendo descontar em até 30% (trinta por cento) das prestações mensais devidas, quando houver, o valor pago a maior, até a completa compensação.

CAPÍTULO VI - DOS INSTITUTOS

SEÇÃO I - DO EXTRATO

Art. 40. Ao Término do Vinculo do Participante será fornecido pela PREVISC um Extrato Previdenciário para subsidiar a sua opção por um dos seguintes institutos:

I - Resgate;

II - Autopatrocínio;

III - Benefício Proporcional Diferido;

IV - Portabilidade.

§ 1º O Extrato Previdenciário deverá ser fornecido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da comunicação formal à PREVISC sobre o Término do Vínculo.

§ 2º A opção deverá ser feita por escrito, em Termo de Opção próprio, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de entrega do extrato ao Participante.

§ 3º O Participante que não se manifestar na data prevista no parágrafo anterior e tiver direito à opção pelo Benefício Proporcional Diferido, terá essa opção como presumida

SEÇÃO II - DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES

Art. 41. No Término do Vínculo, o Participante que não estiver em gozo de Benefício previsto neste Plano poderá optar por receber a devolução de 100% (cem por cento) do valor da Conta Individual de Participante, acrescido de um percentual variável até o limite de 100% (cem por cento) do valor da Conta Individual de Patrocinador conforme o tempo de efetiva contribuição do Participante ao Plano, devidamente atualizadas pela Cota no período entre a realização das contribuições e a apuração do valor do resgate, conforme a seguir:

a) Tempo de Efetiva Contribuição ao Plano: 0 à 05 anos - 10% da Conta Individual de Patrocinador

b) Tempo de Efetiva Contribuição ao Plano: 05 à 10 anos - 20% da Conta Individual de Patrocinador

c) Tempo de Efetiva Contribuição ao Plano: 10 à 15 anos - 40% da Conta Individual de Patrocinador

e) Tempo de Efetiva Contribuição ao Plano: 15 à 20 anos - 60% da Conta Individual de Patrocinador

f) Tempo de Efetiva Contribuição ao Plano: 20 à 25 anos - 80% da Conta Individual de Patrocinador

g) Tempo de Efetiva Contribuição ao Plano: Acima de 25 anos - 100% da Conta Individual de Patrocinador

§ 1º Para fins da aferição do direito ao recebimento dos percentuais do valor da Conta Individual de Patrocinador por ocasião do Resgate, previstos na tabela acima, não será considerado no tempo de efetiva contribuição ao Plano o período de interrupção, suspensão ou cancelamento da Contribuição do Participante de que trata o artigo 2º, inciso XV deste Regulamento, independentemente do motivo da interrupção, suspensão ou cancelamento.

§ 2º A suspensão do contrato de trabalho junto ao Patrocinador decorrente de invalidez do Participante é equiparada ao término de vínculo empregatício a que se refere o caput, sendo assegurado neste caso a opção do Resgate de 100% do valor da Conta Individual de Participante, acrescido do respectivo percentual do valor da Conta Individual de Patrocinador, observada a tabela constante deste artigo, independentemente do cumprimento de carência.

§ 3º O Resgate das contribuições a critério do Participante poderá ser efetuado em quota única, a ser paga no prazo de até 60 dias após o requerimento ou em até 12 (doze) parcelas mensais, atualizadas pela Cota.

§ 4º Ocorrendo o falecimento do Participante no decorrer do recebimento das suas contribuições de forma parcelada, o saldo será pago em uma única parcela aos seus Beneficiários ou, na inexistência destes, aos Beneficiários Designados e, na falta destes, aos seus sucessores na forma da legislação civil.

§ 5º É facultado ao Participante o Resgate dos recursos oriundos de Portabilidade constituídos em Plano de Benefício administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora.

§ 6º É vedado o Resgate ao Participante de recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em Plano de Benefícios administrado por Entidade Fechada Previdência Complementar.

§ 7º Serão descontados do pagamento do Resgate, se for o caso, as parcelas a encargo do Participante previstas no Plano de Custeio, bem como eventuais débitos existentes junto ao Plano de Benefícios referentes à empréstimos ou outras operações, inclusive valores ainda não vencidos.

SEÇÃO III - DA PORTABILIDADE

Art. 42. O Participante poderá portar seus recursos financeiros acumulados no Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência para outro Plano de Benefícios operado pela PREVISC, ou por entidade de previdência complementar fechada ou aberta, ou ainda, sociedade seguradora autorizada a operar Planos de previdências complementar, desde que:

a) Não esteja em gozo de Benefício previsto neste Plano;

b) Conte, no mínimo, com 03 (três) anos de vinculação ao Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência;

c) Tenha ocorrido o término do Vínculo com o Patrocinador.

§ 1º A opção estabelecida no caput implica a portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente e a cessação dos compromissos deste Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários.

§ 2º Para fins de Portabilidade, considera-se direito acumulado o saldo da Conta Individual de Participante, estabelecido no §2° do artigo 61 deste Regulamento, acrescido do respectivo percentual do valor da Conta Individual de Patrocinador aplicável ao Resgate, observados os mesmos termos, condições e percentuais estabelecidos na tabela do artigo 41 deste Regulamento.

§ 3º O Participante e o Assistido que estiver recebendo renda mensal de aposentadoria, exceto na modalidade vitalícia, poderá portar para este Plano de Benefícios, seu direito acumulado constituído em outra Entidade de Previdência Complementar Aberta ou Fechada, ou Sociedade Seguradora.

§ 4º O valor portado de outra Entidade de Previdência Complementar será transformado em Cotas, e creditado na conta especifica para o valor portado na data da recepção até a data em que o Participante requerer o Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada, ou no caso de desligamento do Patrocinador, quando venha exercer a opção estabelecida no caput. As parcelas oriundas de portabilidade correspondentes às contribuições dos Participantes e da Patrocinadora serão segregadas para controle em separado.

§ 5º Tratando-se de Assistido deste Plano de Benefícios que não esteja recebendo renda vitalícia, os valores recebidos na fase de percepção de benefícios decorrentes de portabilidade originária de outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, serão convertidos em cotas e incorporados na Conta de Aposentadoria.

§ 6º A partir da formalização da opção, no momento do recebimento da portabilidade, o Assistido poderá optar por alterar os parâmetros e forma de cálculo do seu benefício. Não o fazendo, será efetuado o recálculo sobre a forma atual e o saldo atualizado, resultando em melhoria do benefício.

§ 7º A partir da formalização da opção, observado o prazo fixado pela legislação, a PREVISC protocolará o Termo de Portabilidade na Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora indicada pelo Participante.

§ 8º No prazo fixado pela legislação, os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, atualizados de acordo com o valor da cota do mês anterior à data da transferência, ou do último valor disponível, descontados eventuais débitos que o Participante detenha junto ao presente plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos, relativos a operações com o Participante.

§ 9º O Benefício decorrente de valor portado será calculado com base nas opções dos incisos I, II e III do art. 24.

§ 10. O valor portado de outra Entidade de Previdência Complementar, de Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, que vier a falecer durante o período de diferimento, será devolvido aos seus Beneficiários ou, na inexistência destes, aos Beneficiários Designados e, na falta destes, aos sucessores, na forma de Resgate.

§ 11. O dispositivo previsto na alínea b do caput, não se aplica aos recursos portados de outro Plano de previdência complementar.

SEÇÃO IV - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 43. O Participante que não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria após ter cessado o Vínculo com o Patrocinador poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 1º A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade, Resgate ou Autopatrocínio.

§ 2º A efetivação pela opção do Benefício Proporcional Diferido ensejará na cessação das contribuições para percepção da Aposentadoria, incidindo sobre seu patrimônio acumulado apenas a taxa administrativa definida no Plano de Custeio Anual.

§ 3º O Participante deverá manifestar sua pretensão pelo Benefício Proporcional Diferido, em termo próprio.

§ 4º O Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, será devido a partir da data em que o Participante preencher os requisitos estabelecidos no artigo 20 deste Regulamento, e será calculado conforme dispositivos do artigo 24, tomando por base o Saldo da Conta de Aposentadoria.

§ 5º No caso de invalidez ou falecimento do Participante no período de diferimento, seus Beneficiários ou, na inexistência, os Beneficiários Designados e, na falta desses, os sucessores, receberão na forma de Resgate o Saldo Individual da Conta de Participante.

SEÇÃO V - DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 44. No caso de perda total ou parcial do valor da remuneração percebida na Fundação UNIVALI, o Participante, poderá optar por manter o valor das contribuições individuais e do Patrocinador ao Plano, na qualidade de Autopatrocinado, para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração.

§ 1º O Autopatrocinado poderá optar por manter o mesmo Salário de Participação no Plano ou alterá-lo, observados os critérios do Plano de Custeio.

§ 2º Após definido o valor do Salário de Participação, este será atualizado na mesma época e com o mesmo percentual em que for reajustado coletivamente o Salário de Participação dos demais empregados do Patrocinador.

§ 3º A opção de continuar no Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência terá que ser feita por escrito e entregue à PREVISC dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após o efetivo recebimento, pelo Participante, do extrato mencionado no artigo 40.

§ 4º A opção pela condição de Autopatrocinado não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, nos termos deste Regulamento.

§ 5º O Autopatrocinado assumirá, a partir do momento que se revestir desta condição, o valor das contribuições individuais e do Patrocinador destinadas à cobertura dos Benefícios previstos neste Regulamento e das despesas de Administração, ambas em conformidade com o Plano de Custeio, com exceção da Contribuição Especial decorrente do processo de migração, que será de responsabilidade do Patrocinador.

§ 6º O Patrocinador não efetuará contribuições em contrapartida àquelas efetuadas pelo Autopatrocinado.

§ 7º As contribuições destinadas à cobertura dos Benefícios de Risco e das despesas de carregamento não são passiveis de Resgate, de Portabilidade e nem comporão a Conta Individual do Participante e do Patrocinador, que serão recolhidas por meio de boleto bancário ou outra forma legalmente permitida.

§ 8º No caso de atraso das contribuições por mais de 60 dias, o Autopatrocinado será notificado para que no prazo de 30 dias coloque seu débito em dia, sob pena ser considerado desligado do Plano.

CAPÍTULO VII - DO CUSTEIO E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E CONTRIBUIÇÕES

SEÇÃO I - DO CUSTEIO

Art. 45. O Plano de Custeio do Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência, com periodicidade mínima anual, aprovado pela Fundação UNIVALI e homologado pelo Conselho Deliberativo da PREVISC, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de Benefícios, fundos, provisões e à cobertura das despesas de administração.

Parágrafo único. Após a apuração anual do resultado do Plano de Benefícios e constatado resultado deficitário, o equacionamento será efetuado conforme a lei.

Subseção Única - Da Administração

Art. 46. As Contribuições para cobertura das despesas com a Administração do Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência serão definidas no Plano de Custeio.

Art. 47. Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:

I - Contribuições dos Participantes e do Patrocinador a serem recolhidas à PREVISC até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da competência.

II - Receitas de aplicações do patrimônio;

III - Dotações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Parágrafo único. As contribuições definidas neste Regulamento incidirão também sobre o 13º salário.

Art. 48. As contribuições devidas e não pagas na data prevista serão acrescidas de correção monetária calculadas pro-rata dia, pela meta atuarial (indexador e taxa real de juros).

Art. 49. Se as contribuições do Patrocinador e dos Participantes com vínculo de emprego ativo não forem pagas dentro de 60 (sessenta) dias contados da data do vencimento, o Patrocinador será notificado pela PREVISC para que no prazo de 30 (trinta) dias coloque seus débitos em dia, sob pena de ser configurada inadimplência, aplicando-se, neste caso, o disposto na legislação vigente.

SEÇÃO II - DAS CONTRIBUIÇÕES DO PATROCINADOR

Art. 50. As contribuições normais do Patrocinador serão realizadas em sistema de contrapartida às contribuições normais efetuadas pelo Participante, e fixadas anualmente no Plano de Custeio, com base nos compromissos assumidos pelo Plano de Benefícios, respaldadas por nota técnica atuarial, aprovado pelo Conselho Deliberativo da PREVISC.

§ 1º A contribuição normal efetuada pelo Patrocinador destina-se ao custeio do Benefício de Aposentadoria, Aposentadoria por Invalidez, Pensão por Morte e seus respectivos abonos anuais e as despesas administrativas, na forma do Plano de Custeio.

§ 2º As contribuições destinadas à cobertura dos Benefícios de risco e para as despesas administrativas referente aos Participantes que migraram do Plano de Benefícios PREVISC - UNIPREV para este Plano de Benefícios, serão de responsabilidade integral do Patrocinador.

§ 3º As Contribuições do Patrocinador, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:

a) término do Vínculo;

b) quando o Participante passar a receber o Benefício de Aposentadoria, excetuando-se os casos em que exista saldo a ser integralizado do Compromisso Especial;

c) morte do Participante;

d) após 35 (trinta e cinco) anos de contribuições, para os participantes não migrantes;

e) após 30 (trinta) anos de Serviço Creditado, para os Participantes migrantes.

§ 4º O Patrocinador não fará contribuição em contrapartida às contribuições adicionais ou eventuais realizadas pelos Participantes.

Subseção I - Da Contribuição Normal

Art. 51. O Patrocinador fará Contribuição Normal conforme definido no Plano de Custeio.

Subseção II - Da Contribuição Especial

Art. 52. O Patrocinador fará contribuição especial caso o patrimônio do Plano de Benefícios PREVISC – UNIPREV não seja suficiente para cobrir a Reserva Inicial calculada para os Participantes do Plano de Benefícios PREVISC - UNIPREV que migrarem para o Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência.

§ 1º A contribuição especial deverá ser integralizada entre o período de 20 (vinte) anos e o prazo máximo equivalente ao tempo de serviço futuro dos Participantes ativos, de tal forma que esta provisão esteja integralmente constituída quando da concessão do Benefício.

§ 2º A contribuição especial não integralizada será atualizada pela meta atuarial.

Subseção III - Das Contribuições do Serviço Passado

Art. 53. O Patrocinador efetuará contribuição em contrapartida à contribuição do Participante, para recuperação do período anterior a inscrição do Participante no Plano, observado os critérios estabelecidos no artigo 62.

Parágrafo único. O período previsto no caput será contado a partir de maio de 1996, observado o artigo 6º e 9º deste Regulamento.

SEÇÃO IV - DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE

Art. 54. As contribuições do Participante serão efetuadas por meio de descontos regulares na folha de salários, ficando o Patrocinador responsável pelo desconto.

§ 1º O Patrocinador repassará as contribuições à PREVISC até o 10º (décimo) dia útil após o término do mês de competência.

§ 2º Os Participantes Autopatrocinados realizarão as suas contribuições mediante recolhimento via boleto bancário ou outras formas de cobrança disponibilizadas pela PREVISC.

§ 3º O Participante efetuará 13 contribuições anuais.

Subseção I - Da Contribuição Normal

Art. 55. O Participante fará contribuição mensal aplicando-se as alíquotas definidas no Plano de Custeio Anual.

Parágrafo único. A contribuição normal efetuada pelo Participante destina-se ao custeio dos Benefícios de Aposentadoria, Aposentadoria por Invalidez, Pensão por Morte e seus respectivos abonos anuais.

Subseção II - Da Contribuição Adicional

Art. 56. É permitido ao Participante, mediante solicitação formal, efetuar contribuições adicionais ao Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência, definindo o valor da contribuição adicional.

§ 1º O Patrocinador não efetuará contribuições em contrapartida às contribuições adicionais do Participante.

§ 2º As taxas de carregamento ou administração incidentes sobre as contribuições adicionais ao Plano de Benefícios serão definidas anualmente no Plano de Custeio.

Art. 57. É facultado ao Participante e ao Assistido em renda financeira efetuar Contribuição Eventual ao Plano de Benefícios em valor livremente escolhido, observado o valor mínimo aprovado no Plano de Custeio Anual, podendo ser realizado em qualquer época do ano.

§ 1º As Contribuições Eventuais serão realizadas através de recolhimento direto à PREVISC, na forma que a entidade disciplinar.

§ 2º Sobre Contribuições Eventuais não haverá incidência da taxa de carregamento.

Subseção III - Da Contribuição do Serviço Passado

Art. 58. O Participante poderá fazer contribuições para recuperação do serviço prestado no Patrocinador anterior à data de sua inscrição no Plano, que terá a contrapartida do Patrocinador na forma estabelecida no Plano de Custeio.

Parágrafo único. O período previsto no caput será contado a partir de maio de 1996, observado o artigo 6º e 9º deste Regulamento.

Subseção IV - Da Suspensão de Contribuição

Art. 59. O Participante mediante solicitação formal, poderá optar em suspender as suas contribuições ao Plano de Benefícios por um período não superior a 2 (dois) anos consecutivos.

§ 1º Os períodos em que o Participante suspender suas contribuições não serão recompostos pelo Patrocinador;

§ 2º Findo o período descrito no caput, o Participante será notificado pela PREVISC, para que no prazo de 60 (sessenta) dias reative suas contribuições na forma prevista neste Regulamento, sob pena de ser considerado compulsoriamente desligado do Plano.

§ 3º O Participante que estiver em gozo de Auxílio-Doença pela Previdência Social poderá, mediante requerimento formal, suspender as suas contribuições ao Plano durante o período em que estiver recebendo o Benefício pela Previdência Social.

Subseção V - Da Redução de Contribuição

Art. 60. O Participante, mediante solicitação formal, poderá optar em reduzir o valor das suas contribuições ao Plano de Benefícios, para um mínimo de 10% do valor da sua Contribuição Normal.

Parágrafo único. Para efeito de redução da contribuição, o Participante determinará o valor do Salário de Participação sobre o qual deseja efetuar a contribuição.

CAPÍTULO VIII - DAS CONTAS E DOS FUNDOS DO PLANO

Art. 61. As contribuições previstas no Capítulo VII deste Regulamento serão acumuladas em Contas com o fim específico de custear a administração e a concessão dos Benefícios estabelecidos neste Regulamento.

§ 1º O Plano de Benefícios terá a seguinte composição de Contas e Fundos, que terão as contribuições transformadas em Cotas:

I - Conta Individual de Participante;

II - Conta Individual de Patrocinador;

III - Conta de Aposentadoria;

IV - Conta de Migração

V - Conta de Recursos Portados

VI - Fundo de Reversão de Saldo

§ 2º Conta Individual de Participante será composta pelas Contribuições Normal, para o Serviço Passado, Adicional, Eventual, e pelo saldo de poupança transferido do Plano de Benefícios PREVISC – UNIPREV, quando houver, estabelecidas neste Regulamento.

§ 3º Conta Individual do Patrocinador, formada pela Contribuição Normal, Serviço Passado e Especial descritas neste Regulamento e definidas no Plano de Custeio, após deduzidas as parcelas referentes à taxa de administração.

§ 4º Conta de Aposentadoria, composta do Saldo Total de Conta que serviu de base para o cálculo do valor do Benefício e pelas contribuições Eventuais realizadas na fase de percepção de benefício, atualizada pela Cota e deduzidos os Benefícios pagos aos Assistidos.

§ 5º Conta de Migração, formada pelo valor transferido do Plano de Benefícios PREVISC - UNIPREV, conforme definido neste Regulamento, mais as Contribuições estabelecidas no artigo 52.

a) Sub-conta de Migração, composta pela reserva matemática transferida do Plano de Benefícios PREVISC - UNIPREV, referente aos Participantes que migrarem para este Plano de Benefícios, não suportada pelo Patrimônio do Plano na data da migração, que será amortizada pelo Patrocinador através de Contribuição Especial.

b) Esta subconta será atualizada pela meta atuarial.

§ 6º O Fundo de Reversão de Saldo, utilizado para cobrir resultado deficitário e déficit equacionado, conforme manifestação atuarial, será constituído a partir do montante remanescente da Conta Individual do Patrocinador referente ao Participante que efetuar o Resgate ou Portabilidade.

§ 7º Conta de Recursos Portados, formada pela Portabilidade de recursos constituídos em outra entidade de previdência complementar, dividida em:

a) Conta de Recursos Portados de Entidade Aberta: Constituída de valores portados de Entidade Aberta de Previdência Complementar, ou

b) Conta de Recursos Portados de Entidade Fechada: Constituída de valores portados de Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Art. 62. As Contas especificadas no artigo anterior serão acrescidas com o Retorno de Investimentos do Plano em Cotas.

Art. 63. O valor do saldo da Conta de Aposentadoria, calculado para efeito da concessão do Benefício, que não tenha sido integralizado, correspondente a Compromisso Especial devido pelo Patrocinador, será integralizado no início da concessão de qualquer um dos benefícios deste Plano.

CAPÍTULO IX - DA DIVULGAÇÃO

Art. 64. Ao Participante do Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência serão disponibilizados em meio eletrônico o Certificado, cópia do Estatuto da PREVISC e do Regulamento do Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência, além de Material Explicativo que descreva suas características em linguagem simples e objetiva.

§ 1º Sempre que ocorrem alterações neste Regulamento, estas serão divulgadas aos Participantes e Assistidos.

§ 2º A PREVISC divulgará anualmente, entre os Participantes do Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência, o parecer contábil dos Auditores Independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior.

Art. 65. A PREVISC disponibilizará ao Participante extrato contendo o valor das contribuições feitas pelo Patrocinador e Participante ao Plano em cada mês, mais a valorização média resultante das aplicações do patrimônio do Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência.

CAPÍTULO X - DAS ALTERAÇÕES E RETIRADA DE PATROCÍNIO

SEÇÃO I - DA ALTERAÇÃO

Art. 66. Este Regulamento só poderá ser alterado após aprovação do Conselho Deliberativo da PREVISC e posterior homologação do órgão público competente.

Art. 67. As Contribuições e/ou os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, desde que previamente aprovados pelo órgão público competente, ressalvados os Benefícios dos Participantes e de seus Beneficiários em gozo de Benefício pelo Plano ou em condições de receberem Benefícios nessa época.

SEÇÃO II - DA RETIRADA DE PATROCÍNIO

Art. 68. A retirada de patrocínio do Plano de Benefícios poderá ser requerida pelo Patrocinador, e submetida ao Conselho Deliberativo da PREVISC e à autoridade pública competente, com observância da legislação em vigor.

CAPÍTULO XI - DA MIGRAÇÃO

Art. 69. Foi permitida a migração do Participante do Plano de Benefícios PREVISC – UNIPREV para o Plano UNIVALIPrevidência.

Parágrafo único. A migração do Plano de Benefícios PREVISC – UNIPREV para o Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência, é um ato facultativo e dependerá de expressa manifestação de vontade do Participante, mediante termo próprio.

Art. 70. O Participante do Plano de Benefícios PREVISC – UNIPREV que migrou para o Plano UNIVALIPrevidência terá creditado em sua conta individual, no novo Plano, 150% (cento e cinquenta por cento) das contribuições feitas por ele ao Plano de Benefícios PREVISC – UNIPREV, que poderá ser resgatado caso ocorra o Término do Vinculo, sem direito a outro Benefício.

Art. 71. Para o Participante do Plano de Benefícios PREVISC - UNIPREV, que migrou para o Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência, em até 180 (cento e oitenta) dias da data de aprovação, em 14/07/2005, pelo órgão público competente das alterações proferidas neste Regulamento, observar-se-á as regras abaixo:

I - Em caso de Resgate e de Portabilidade, fará jus a 20% (vinte por cento) das Contribuições Normais efetuadas pela Patrocinador a partir da data de migração;

II - Para habilitação a Benefício, teve o tempo de contribuição no Plano de Benefícios PREVISC – UNIPREV considerado para todos os efeitos como tempo de contribuição efetuado ao Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência;

III - Foi transferido do Plano de Benefícios PREVISC – UNIPREV o valor da sua reserva matemática inicial, calculada atuarialmente, que será creditada em Contas da seguinte forma: Conta de Participante – o valor total das contribuições efetuadas pelo Participante atualizadas pela variação da meta atuarial, até a data da efetiva migração; Conta de Migração – correspondente à reserva matemática calculada atuarialmente, necessária a cobertura do Benefício proporcional do Participante de acordo com os seus dados cadastrais posicionados em 31/03/2004, que será demonstrada em Nota Técnica Atuarial, menos o valor estabelecido na alínea anterior, atualizado pelo INPC do IBGE.

IV - A Conta de Migração foi constituída da seguinte forma:

a) Pelo montante da reserva matemática que terá a denominação de Crédito Inicial, suportada pelo Patrimônio do Plano PREVISC – UNIPREV conforme fórmula abaixo: CI = (P – BC – RP) x RI TRI¬¬¬¬¬¬ onde, CI = Crédito Inicial P = Patrimônio Líquido do Plano PREVISC – UNIPREV BC = Reserva de Benefícios Concedidos RP = Reserva de Poupança Total RI = Reserva Inicial TRI = Total da Reserva Inicial

b) a parte do Credito Inicial não suportado pelo Patrimônio do Plano foi alocado na Sub-conta de Migração, e será creditado pela Patrocinador, mensalmente, atualizado pela meta atuarial.

V - Caso tenha optado por se manter no Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência como Autopatrocinado, o Participante migrante que requereu benefício até a data de aprovação da presente alteração de regulamento pôde receber na forma de renda vitalícia o pagamento do Benefício a que teve direito.

Art. 72. Pôde o Assistido do Plano de Benefícios PREVISC – UNIPREV, no prazo estabelecido no artigo 71 efetuar sua migração para o Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência.

§ 1º O valor da reserva de migração do Assistido foi calculada atuarialmente, com base no Benefício líquido percebido no Plano de Benefícios PREVISC - UNIPREV, e de acordo com a sua composição familiar na Data do Cálculo.

§ 2º O Assistido, após ter efetivado sua migração, pôde optar em receber em um só pagamento o valor de até 25% (vinte e cinco por cento) da sua reserva de migração, sendo o Benefício recalculado com base no saldo da nova reserva.

Art. 73. O Participante que efetuou migração do Plano de Benefícios PREVISC – UNIPREV para o Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência até a data de aprovação, em 14/07/2005, pelo órgão público competente das alterações consignadas neste Regulamento, foi creditado em sua conta individual, no novo Plano, 150% (cento e cinquenta por cento) das contribuições feitas por ele ao Plano de Benefícios PREVISC – UNIPREV, que poderá ser resgatado, caso ocorra o Término do Vínculo.

§ 1º O Participante que tenha efetivado a migração estabelecida no caput até a data de aprovação, pelo órgão público competente das alterações efetuadas no Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência em 14/07/2005, pôde manter em sua conta individual o montante daquela migração, ou fazer opção pelo valor da reserva matemática calculada conforme inciso III do artigo 71.

§ 2º Caso o valor da reserva matemática prevista no §1º resultar inferior ao montante calculado com base no caput, prevaleceu o valor maior.

§ 3º Efetivada a opção estabelecida no §1º, o Participante não fez jus ao Resgate descrito no caput do artigo 70.

§ 4º A opção prevista no §1º pôde ser efetuada em termo próprio, e no prazo de 180 dias, contados a partir da data de aprovação das alterações proferidas neste Regulamento pelo órgão público competente, ocorrida em 14/07/2005.

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74. Todo Participante, Beneficiário ou representante legal do mesmo, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela PREVISC para provar a habilitação e para assegurar a manutenção do Benefício.

Parágrafo único. É dever do Participante comunicar formalmente a PREVISC sobre as alterações cadastrais e de seus Beneficiários.

Art. 75. Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a PREVISC poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Parágrafo único. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar no atraso ou na suspensão do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.

Art. 76. O saldo da sub-conta de migração, que ainda não tenha sido integralizado, comporá o Saldo Integralizado e Saldo Total de Conta, para efeito de cálculo, na data da concessão do Benefício dos Participantes que migrarem para o Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência.

Art. 77. Embora o Patrocinador espere manter o Plano de Benefícios, e efetuar todas as contribuições de acordo com o Plano de Custeio, fica-lhe reservado o direito de reduzir ou suspender temporariamente as contribuições destinadas à cobertura do Benefício estabelecido no artigo 20 pelo prazo máximo de dois anos não consecutivos, devendo tal medida ser previamente comunicada à PREVISC, para homologação junto aos órgãos públicos competentes e divulgação aos Participantes.

Parágrafo único. O disposto mencionado no caput não impede que o Participante se torne habilitado a qualquer Benefício estabelecido no Regulamento do Plano.

Art. 78. Os compromissos do Patrocinador estarão, a qualquer tempo, limitados às contribuições que já foram feitas ou sejam devidas e não pagas, de acordo com a legislação pertinente em vigor.

Art. 79. Os cálculos dos Benefícios de Aposentadorias previstos neste Regulamento serão baseados, no mínimo, nas reservas constituídas com todas as contribuições vertidas pelos Participantes, conforme §2° do art. 61 deste Regulamento, atualizadas monetariamente.

Art. 80. A Fundação UNIVALI dará continuidade ao pagamento das contribuições especiais sobre o Serviço Creditado Passado do Participante, ex-empregado da Fundação de Extensão e Pesquisas Educacionais - FUNPEX admitido na Fundação UNIVALI, que transferir para o Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência o saldo da conta por ele constituído no Plano de Benefícios PREVISC – UNIPREV II.

Parágrafo único. Após efetivado a transferência estabelecida no caput, o Participante terá o Saldo de Conta do Patrocinador no Plano de Benefícios PREVISC – UNIPREV II, transferido para a Conta de Patrocinador do Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência.

Art. 81. Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável em virtude de incapacidade judicialmente declarada, o Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência pagará o respectivo

Benefício a seu representante legal.

Parágrafo único. O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente o Plano de Benefícios quanto ao pagamento do mesmo.

Art. 82. O valor do Benefício devido a Participante ou ao Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Plano em vigor, na Data do Cálculo do Benefício, sujeito ao previsto no artigo 67.

Parágrafo único. A partir da aprovação da presente alteração regulamentar pelo órgão competente não serão mais concedidos benefícios de renda mensal vitalícia pelo Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência.

Art. 83. Os atuais Assistidos com benefício vitalício concedido até a data da aprovação da alteração regulamentar poderão converter sua renda mensal em benefício de natureza financeira (prazo determinado, aplicação de percentual sobre o saldo de conta ou prazo indeterminado), da mesma forma que previsto no artigo 24 e seus incisos I, II e III, podendo realizar, inclusive, os saques parciais de reserva indicados nos referidos dispositivos, em períodos destinados especificamente para tal fim, a serem estabelecidos entre entidade e Patrocinador, os quais serão devidamente divulgados com antecedência aos Assistidos.

§ 1º Após opção do Assistido, a renda convertida passará a ser paga de acordo com o cronograma estabelecido pela entidade, e divulgado junto aos Assistidos.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, no ato da conversão de renda serão debitados da reserva matemática do Assistido a parcela de sua responsabilidade no equacionamento do plano de benefícios UNIVALIPrevidência.

Art. 84. As importâncias não recebidas em vida pelo Assistido referentes a Benefícios vencidos e não prestados serão pagas aos Beneficiários, Beneficiários Designados ou sucessores, conforme o caso, depois de descontados eventuais créditos em favor do Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência.

Art. 85. Decisões ou interpretações sobre habilitação a Benefícios ou outras condições do Plano propostas pelo Patrocinador e aprovadas pelo Conselho Deliberativo da PREVISC serão tomadas usando critérios consistentes e não discriminatórios entre Participantes.

Art. 86. Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas no Estatuto e neste Regulamento, ficando os casos omissos dirimidos pelo Conselho Deliberativo da PREVISC, observado o preceituado no artigo anterior.

Art. 87. De acordo com o definido na Política de Investimentos, a Cota poderá possuir diferenciações em suas aplicações financeiras para cada Conta ou Fundo do Plano, podendo segregar ainda os diversos grupos de custeio por tipo de situação do Participante, Ativo ou Assistido e da modalidade do Benefício, Contribuição Definida ou Benefício Definido.

§ 1º A Política de Investimentos do Plano estabelecerá perfis de investimentos com características diversas, aos quais o Participante ou Assistido poderá optar, a seu exclusivo critério e responsabilidade, para aplicação dos recursos alocados em sua Conta Individual de Participante, Conta Individual de Patrocinador e Conta de Recursos Portados no caso de Participante ativo, ou em sua Conta de Aposentadoria, no caso de Assistido.

§ 2º A opção pelo perfil de investimentos deverá ser efetuada pelo Participante ou Assistido em documento próprio, que conterá as informações referentes ao perfil escolhido, com periodicidade definida na Política de Investimentos da Entidade.

§ 3º Após a aprovação deste Regulamento pelo órgão público competente, bem como da Política de Investimentos pelos órgãos de governança da Entidade, que definirá os itens referenciados, os participantes elegíveis à escolha poderão acessar o documento de opção no prazo definido na Política de Investimentos.

§ 4º Caso não seja exercida a opção por perfil de investimento pelo Participante ou Assistido, a PREVISC alocará seus recursos no perfil de investimento mais conservador, até que a opção seja oportunamente formalizada pelo interessado.

§ 5º Os Assistidos que receberem benefício na modalidade de renda vitalícia terão seus recursos automaticamente alocados no respectivo perfil de investimentos definido na Política de Investimentos, sendo vedado a estes a opção por qualquer outro perfil.

§ 6º As demais Contas e subcontas do Plano terão seus recursos alocados em conformidade com as disposições da Política de Investimentos.

Art. 88. Observada a legislação aplicável, a Entidade poderá adotar transações remotas no relacionamento com seus proponentes, Participantes e Assistidos, que são as operações à distância envolvendo o uso de plataforma digital.

Art. 89. Foi autorizado novo prazo de migração incentivada, na forma dos artigos 75 e 76 deste Regulamento, para os Participantes que no prazo de trinta dias, a contar da data de aprovação deste Regulamento ocorrida em 14/07/2005 pelo órgão público competente – mediante manifestação expressa do interessado, requererem esta providência.

Parágrafo único. As regras estabelecidas nos artigos 71 e 72 deste Regulamento são aplicáveis aos Participantes interessados na nova migração, exceção feita, tão-somente, ao limite de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido no caput do artigo 71. O prazo para efetuar a opção pela nova migração é de 30(trinta) dias a contar da data de aprovação das alterações promovidas neste regulamento em 03 de março de 2008.

Art. 90. As alterações deste Regulamento Complementar entrarão em vigor a partir da data de publicação do ato de aprovação pelo órgão público competente.

Art. 91. O Conselho de Administração Superior da Fundação Universidade do Vale do Itajaí aprovou na íntegra este Regulamento Complementar do Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência.